



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35569.000874/2003-77  
**Recurso nº** 258.409  
**Resolução nº** **2302-000.093 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de abril de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SFE IMPERMEABILIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Thiago d'Avila Melo Fernandes.

Período requerido: junho/2001 a março de 2003.

Data do requerimento: 19/05/2003.

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias decorrentes da retenção de 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, referente ao período de junho/2001 a março de 2003.

Na instrução do processo, foram apresentados o Requerimento específico do pedido de restituição, a fls. 01/04; Contrato Social e alterações, a fls. 06/12; cópias das notas fiscais de serviço, folhas de pagamento e resumo geral, específicas por contratante; demonstrativo de notas de serviço; relatório demonstrativo das retenções, emitido pelo SEFIP, e cópias das GFIP.

Consta, ainda, copias do CONEST - CONSULTA DADOS DO ESTABELECIMENTO, verificando-se a condição de empresas ativas; cópias do Conta-Corrente e das telas do CREC - CONSULTA RECOLHIMENTOS POR COMPETENCIA, confirmando os valores recolhidos pelos contratantes, referente às retenções de 11%.

A empresa foi ainda intimada a apresentar copias autenticadas dos Termos de Abertura e de Encerramento dos Livros Diário dos exercícios objeto de retenção, as quais foram juntadas a fls. 217/222.

O requerimento foi indeferido com base no parágrafo 3º do artigo 33 da Lei 8.212/91, ao fundamento de a empresa não ter logrado comprovar, através de sua contabilidade, a remuneração efetivamente auferida pelos trabalhadores sob sua responsabilidade, em razão de:

a) A empresa ter utilizado somente um empregado, em média, e às vezes nenhum, para exercer suas atividades, cuja situação foi confirmada pela escrituração contábil;

b) Os valores escriturados na sub conta 3.1.1.07.0001 - Serviços Prestados, referente às Receitas Operacionais serem superiores às faturas apresentadas no processo, demonstrando o desnível acentuado entre receita X mão de obra utilizada;

c) Como as faturas de serviço não foram apresentadas em ordem sequencial, concluiu-se que havia outras faturas de serviço e sem a correspondente mão de obra contratada;

d) No período de 01/2002 a 09/2002, a empresa exerceu suas atividades sem empregados, e neste período faturou R\$ 45.137,04.

Inconformado, o Recorrente interpôs recurso administrativo, a fl. 230/232, concentrando sua inconformidade nas seguintes argumentações:

Que a Recorrente se utilizou, no período pleiteado, em média um empregado e, às vezes, nenhum. Aduz que no serviço de impermeabilização, cada funcionário, na maioria das vezes, atua em duas ou três obras, além do sócio Fernando, que também executa os serviços. Acrescenta que a execução do serviço de impermeabilização é dividida em fases, as quais podem ser realizadas por apenas um profissional, com as orientações do técnico Fernando, diretor da empresa, que também é aplicador do sistema.

Que o fato da conta 3.1.1.07.0001- Serviços Prestados, referente às Receitas Operacionais, apresentar valores superiores às faturas apresentadas no processo, decorre por razão de essa conta ser contabilizada pelo valor bruto da fatura, sendo que a Recorrente está obrigada a fornecer material, assessoria técnica ou dispor de equipamentos próprios que são indispensáveis à execução de serviço;

Que foram juntadas ao processo apenas as faturas de serviços que contêm retenções de contribuições previdenciárias. Aduz que não foram juntadas as faturas canceladas e as que não comportam retenções;

Que, nas obras de pequeno porte, o sócio Fernando executava os serviços pessoalmente. Aduz que a empresa não executava grandes obras e como os percentuais de lucros são pequenos, o próprio sócio, por ter o conhecimento técnico, não vê dificuldades em executá-los.

Que os serviços contratados são executados sempre em período variando de 30 a 120 dias, sendo que as condições de pagamento podem variar de 05 (cinco) a 17 (dezesete) parcelas. Cita que, no período compreendido entre 01 a 09/2002, o faturamento se deu pelo recebimento dos parcelamentos de contratos anteriores, sem a necessidade da contratação de empregados. Aduz que os recebimentos formaram uma carteira, pois as obras são praticamente executadas através de capital de giro.

Ao fim, requer o acolhimento do recurso e o deferimento da restituição.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

## 1. DA RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O Instituto da retenção de contribuições previdenciárias foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que conferiu nova redação ao art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, atribuindo ao contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra a responsabilidade pela retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais/faturas referentes aos serviços prestados naquela condição, e ao subseqüente recolhimento do valor assim retido em nome do prestador correspondente.

O valor retido acima mencionado deve ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, e será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, conforme previsão legal inscrita no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cumprе salientar, eis que pertinente ao caso *sub examine*, que na impossibilidade de haver compensação integral na forma acima aventada, o eventual saldo remanescente pode ser objeto de restituição.

*Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*

*Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de*

*prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra, observado o disposto no §5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*§1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

*§2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

Ao dispor sobre compensação e restituição de importâncias destinadas à Previdência Social e arrecadadas pelo INSS, a Instrução Normativa INSS/DC Nº 67, de 10 de maio de 2002, inserida no contexto de legislação tributária, estatuiu em seu art. 16 os elementos indispensáveis a instruir o processo de restituição de contribuições previdenciárias decorrentes da retenção de que trata o aludido art. 31 da Lei nº 8.212/91.

*Instrução Normativa INSS/DC Nº 67, de 10 de maio de 2002*

*Art. 16. Os documentos necessários à instrução do processo de restituição dos valores retidos são os seguintes:*

*I - Requerimento de Restituição da Retenção (RRR);*

*II - original e cópia do ato constitutivo da empresa (contrato social e última alteração contratual que identifique os responsáveis pela administração ou pela gerência ou estatuto e ata em que conste a atual diretoria ou registro de firma individual, conforme o caso);*

*III – original (segunda via) e cópia das notas fiscais, das faturas ou dos recibos emitidos pela empresa prestadora de serviços na competência objeto do pedido de restituição, nos quais tenha sido destacada a "retenção para a Previdência Social" de onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, que serão conferidos com os dados registrados no demonstrativo citado no inciso VII deste artigo;*

*IV – original (primeira via) e cópia de todas as notas fiscais, faturas ou recibos, emitidos por subcontratada, nos quais tenha sido destacada a "retenção para a Previdência Social" de onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, e os correspondentes comprovantes de pagamento da retenção efetuada pela requerente, se for o caso;*

*V – original e cópia dos resumos das folhas de pagamento específicas referentes a cada contratante dos serviços e dos segurados alocados na administração da requerente;*

*VI - original e cópia do resumo geral consolidado de todas as folhas de pagamento, com o respectivo demonstrativo de cálculo das contribuições previdenciárias e da base de cálculo utilizada;*

*VII - demonstrativo de notas fiscais, de faturas ou de recibos de serviços prestados, elaborado pela empresa requerente, totalizado por contratante e assinado pelo representante legal da empresa, conforme formulário constante do Anexo IV-A;*

*VIII – relatório demonstrativo das retenções emitido pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP);*

*IX - original e cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) relativa às duas últimas competências anteriores ao pedido, caso as mesmas estejam incluídas no requerimento;*

*X - "Consulta pelo CNPJ" e "Ficha Cadastral", atualizados, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e original e cópia do recibo de entrega da Declaração Anual Simplificada da Receita Federal, relativo às competências envolvidas no pedido de restituição, para as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), que tenham sofrido a retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998.*

Conforme desai do documento a fls. 214/215, a empresa requerente cumpriu todos os requisitos de instrução do processo, conforme exigido pela legislação de regência.

Alegando ostentar a empresa valor da folha de pagamento *bem* inferior ao valor bruto das notas fiscais de serviço emitidas, a empresa foi intimada a apresentar o Livro Diário referente às competências objeto da restituição, bem como os contratos de prestação de serviços, conforme documento a fl. 216.

Atendendo às exigências, o Recorrente apresentou cópias dos Termos de Abertura e de Encerramento dos Livros Diário dos exercícios objeto de retenção, as quais foram juntadas a fls. 217/222.

Por não estar prevista na legislação tributária a obrigatoriedade de juntada de cópias dos Livros Diários para a restituição, além de normalmente tratar-se de documento volumoso, a Chefe da Agência da Previdência Social de Santos sugeriu que a Fiscalização realizasse diligência na empresa para a verificação da contabilidade.

Apesar de haverem sido cumpridas todas as exigências relativas à instrução do processo, o pedido de restituição foi indeferido pelas seguintes razões:

a) A empresa utilizou, no período em realce, somente um empregado, em média, e, às vezes, nenhum, para exercer suas atividades, cuja situação foi confirmada pela escrituração contábil;

b) Os valores escriturados na sub conta 3.1.1.07.0001 - Serviços Prestados, referente às Receitas Operacionais são infinitamente superiores às faturas apresentadas no processo, demonstrando o desnível acentuado entre receita X mão de obra utilizada;

c)As faturas de serviço não foram apresentadas em ordem sequencial, o que levou à conclusão de que haveria outras faturas de serviço e sem a correspondente mão de obra contratada;

d)No período de 01/2002 a 09/2002, a empresa exerceu suas atividades sem empregados, e neste período faturou R\$ 45.137,04.

Diante de tais constatações, concluiu a administração tributária que a empresa requerente não logrou comprovar, através de sua contabilidade, a remuneração efetivamente auferida pelos trabalhadores sob sua responsabilidade. Em consequência, pautou-se pelo indeferimento do pedido, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 33º da Lei 8.212/91, conforme decisão a fl. 227.

*Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

(...)

*§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Malgrado as informações prestadas pelo Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, a fls. 230/232, e documentos a fls. 233/256, a decisão foi mantida, conforme despacho a fl. 262.

A decisão recorrida exclui do Requerente o direito do contraditório e da ampla defesa.

O sistema jurídico brasileiro adotou como regra geral o dogma que incumbe à parte que alegar a existência de algum fato ensejador de um direito o ônus de demonstrar sua existência. O *onus probandi*, é, pois, o encargo que têm os litigantes de provar, pelos meios admissíveis, a veracidade dos fatos alegados. Dessarte, a parte cujo ônus da prova lhe foi imputado sofrerá os efeitos negativos do seu não agir, caso as provas necessárias ao seu ganho de causa não estiverem presentes nos autos.

Nesse esteira, a juntada aos autos de conjunto probatório viçoso que dê esteio ao direito alegado transfere à parte adversa o encargo jurídico de produzir os meios de prova que representem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tal compreensão caminha no mesmo compasso das disposições expressas no art. 333 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Código de Processo Civil*

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Segundo Carnelutti (in *Sistemas de Direito Processual Civil*, Lemos Cruz, São Paulo, 1ª Ed., 2004, p. 133) “O ônus de provar recai sobre quem tem o interesse em afirmar. Assim, não importa a posição que o indivíduo ocupe na relação processual, pois, quando fizer uma afirmação da qual decorra seu próprio direito, em razão do fato ocorrido, terá de provar sua veracidade”. Daí, a regra adotada pelo Direito Brasileiro: ao autor, caberá o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto que, à parte adversa, restará a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.

Na hipótese vertida nos autos, o Recorrente protocolou requerimento formulando pedido de restituição de contribuições previdenciárias relativa ao período de junho/2001 a março de 2003, fazendo coligar aos autos todos os documentos necessários à instrução do processo, conforme exigido pelo art. 16 da IN INSS/DC nº 67/2002, além de outros exigidos, posteriormente, pela fiscalização.

Anote-se que, apesar de cumpridas todas as exigências legais, o seu pedido foi negado com fundamento único no §3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91. Ocorre que o citado dispositivo legal comporta várias hipóteses em seu texto, não havendo a fiscalização indicado, de modo preciso, em qual delas incorreu o Recorrente para ter o seu pedido negado.

Cumprir destacar, conforme já salientado alhures, que ao cumprir o Recorrente o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, promoveu-se a transferência para a administração tributária o encargo jurídico de produzir os meios de prova que representem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente.

Nessa perspectiva, as razões expostas no Parecer da Seção de Fiscalização a fls. 224/225, mantidas mesmo após os esclarecimentos prestados em sede recursal, não são suficientes para comprovar que o requerente não registrava em sua contabilidade a remuneração efetivamente auferida pelos trabalhadores a seu serviço, eis que pautados meramente no “*achismo*” do auditor fiscal.

Ademais, dada à natureza plenamente vinculada da atividade fiscal, na hipótese de a fiscalização, no curso da diligência comandada a fl. 223, ter, de fato, concluído pela inidoneidade da escrituração contábil da empresa requerente, deveria, formalmente, desconstituí-la, lavrando-se o competente Auto de Infração, e apurando-se *ex officio* as contribuições previdenciárias reputadas como devidas, como assim determina o mesmo §3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, o qual forneceu esteio à recusa do pedido em foco.

O procedimento descrito no parágrafo antecedente não se inclui no rol das discricionariedades da autoridade tributária. Antes, ele tem sede legal e imperativa, de acordo com os mandos inscritos no art. 37, *caput*, da Lei nº 8.212/91.

*Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento. (grifos nossos)*

*§1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.711/98).*

Assim, se a fiscalização concluiu que a contabilidade da empresa não registrava a remuneração efetivamente auferida pelos trabalhadores sob sua responsabilidade, teria ela que, obrigatoriamente, apurar de ofício as contribuições previdenciárias reputadas como devidas, além de aplicar o competente Auto de Infração pelo não lançamento mensal, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, dentre outros igualmente cabíveis, conforme assim determina o art. 32 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

*Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*(...)*

*IV- informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528/97)*

Nessa perspectiva, os indícios sintomáticos apontados no Parecer a fl. 224, utilizados como fundamentação única para o indeferimento do pleito requerido, desacompanhadas das indispensáveis provas materiais, máxime ante as contrarrazões ofertadas pelo Requerente, não se conformam como motivo justo, tampouco suficiente, para obstar a restituição pretendida, eis que se encontram à calva de comprovada justa causa, não ultrapassando, tais alegações denegatórias, os frágeis limites do *palpito subjetivo*.

Mas assim não procedeu a fiscalização. Mesmo alegando que a contabilidade não registrava corretamente a remuneração dos trabalhadores a serviço do Recorrente, não consta nos autos do processo que alguma ação fiscalizatória tenha sido promovida na empresa

requerente, no sentido de se apurar o devido e de se aplicar a penalidade cabível, abrindo-se, dessa forma, a indispensável oportunidade ao Recorrente, no exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, de provar a regularidade de sua escrita fiscal.

Cumpra destacar, igualmente, que a análise das alegações recursais efetuada pela fiscalização é pueril e totalmente desconexa. O simples fato de, nas cláusulas contratuais, empregar-se termos no plural, tais como “*funcionários*” e “*técnicos*”, não implica, necessariamente que sejam utilizados mais de um trabalhador na execução dos serviços. Trata-se muito mais de estilo de redação do que referência quantitativa. É corriqueiro e usual empregarmos termos no plural mesmo que a ação seja realizada por uma ou se refira a uma única pessoa, como acabei de fazer com o verbo *empregar*.

Por outro lado, quando o trabalho é executado unicamente pelo sócio, dispensável é a elaboração de folha de pagamento e de retenção de contribuições previdenciárias.

Avulta no caso em análise, que as alegações da Administração Tributária apoiaram-se única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, visto não se apresentarem cortejadas por qualquer indício de prova material apto a desconstituir o direito do requerente, além de excluir-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse contexto, ante a carência de elementos representativos de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Recorrente, pautados em conjunto probatório palpável, perde o esteio a decisão recorrida para justificar o indeferimento do pedido em realce, não sendo suficientes para tanto as razões apresentadas a fls. 224/225.

Por tais motivos, pugnamos pela conversão do presente julgamento em diligência, para que o órgão fazendário se manifeste acerca de eventuais Notificações Fiscais e/ou Autos de Infração que hajam sido lavrados em razão das alegações denegatórias assentadas no Parecer a fls. 224/225, o qual figurou como único e exclusivo fundamento para a Decisão de indeferimento lavrada a fl. 227.

## 2. CONCLUSÃO

Pelos motivos expendidos, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em **DILIGÊNCIA**, no termos do parágrafo próximo pretérito.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida vistas ao Recorrente, para que, desejando, possa se manifestar no processo, no prazo normativo.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Concordo com o Conselheiro Relator de que o julgamento deva ser convertido em diligência. O art. 233 do RPS refere-se à possibilidade de lançamento pela autoridade fiscal, se durante a análise da documentação for constatada omissão, irregularidade, sonegação ou deficiência na informação prestada. Assim, não cabe o mero apontamento pelo órgão previdenciário de que o valor da mão-de-obra não cobre a nota fiscal, nesse caso a unidade da Receita Previdenciária deveria ter lançado o crédito respectivo, conforme dispõe o art. 233 do RPS, nestas palavras:

*Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

*Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.*

Dessa maneira, constatando que houve ausência de recolhimento, o órgão previdenciário pode lavrar a notificação fiscal, mas deve materializar tal constatação.

A análise de possíveis distorções pode e deve ser realizada pela autoridade fiscal, contudo tal análise deve ser devidamente fundamentada, possibilitando um procedimento fiscal que confira a ampla defesa e o contraditório. Os presentes autos não servem para discussão, assim caso a Receita Federal não confie nos dados apresentados deve apurar os fatos em ação fiscal, na qual tenha acesso à toda documentação necessária, se for o caso efetue o lançamento, possibilitando o procedimento adequado e idôneo para a defesa do contribuinte.

Deve a Receita Previdenciária informar se o contribuinte encontra-se sob ação fiscal, bem como o auto de infração ou a notificação fiscal lavrados, se for o caso. Para impedir a restituição o débito tem que ser constituído pelo órgão fiscalizador.

### CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 12/05/2011 08:52:07.

Documento autenticado digitalmente por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 12/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 20/05/2011 e ARLINDO DA COSTA E SILVA em 12/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP01.1220.10241.Q18H**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**CF453B800D3981CBCFFD9DCD71235F57D10D605F**